

A. I. N° - 269133.0817/06-2
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - JOSE CÍCERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.06.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO, NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, DO IMPOSTO RELATIVO A MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIGO EM GRÃOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 4.669,13 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente de outra unidade da federação não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, ingressa com defesa às fls. 33 a 35, na qual tece os seguintes argumentos:

A autuação em comento exige ICMS na operação de entrada neste Estado, de farinha de trigo procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, uma vez que o imposto não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Diz-se inconformada com a exigência do Estado da Bahia, em que através da IN nº 23/05, obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00, a pagarem antecipadamente o ICMS, utilizando como base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I da IN 23/05.

Ressalta que ingressou com Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo-lhe deferida medida liminar, para que “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.”

Com base nesta informação, acredita que restará afastada a autuação.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fls. 43 a 46, na qual manifesta o seguinte entendimento:

Que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal, tendo o autuado, inclusive, ajuizado mandado de segurança para que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na IN 23/05.

Faz as seguintes ressalvas ao lançamento:

Devido ao fato de a ação fiscal se dar sobre trigo em grãos, a substituição tributária também ocorre sobre este produto. Por isto na base de cálculo não deveria figurar o valor agregado na industrialização, mas apenas os valores das notas fiscais de aquisição de trigo em grãos mais o frete, o que daria o ICMS de R\$ 6.565,11.

O imposto acima calculado deveria ser recolhido à época do recebimento da nota fiscal de aquisição do trigo em grãos, quando inclusive o frete ainda não era conhecido. Portanto a data da ocorrência é o último dia do mês da aquisição, ou seja, 31/08/2006, e deveriam ter sido recolhidos os acréscimos moratórios a partir dessa data. Além do que a ação fiscal deveria ocorrer sobre toda a aquisição de trigo em grãos representada pelas notas fiscais 1093 e 1087.

Quando a farinha de trigo resultante entrou neste Estado, não deveria ter sido feita a antecipação sobre ela, mas reclamado o imposto sobre sua matéria prima, o trigo em grãos, como foi realizado pelo autuante, o que encerraria a fase de tributação. A dificuldade residiu na ação fiscal de trânsito sobre trigo em grãos já transformado em farinha de trigo.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS devido por antecipação tributária decorrente de aquisição das mercadorias trigo em grão, enquadrada no regime da substituição tributária, oriunda de estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 (Estado do Paraná), conforme Termo de Apreensão nº 269133.0817/06-2 (fl. 05).

O autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, considerando ter ajuizado Mandado de Segurança, sendo deferida Medida Liminar para determinar que o Erário Público “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Apesar de o autuado encontrar-se protegido em Medida Liminar de Mandado de Segurança, concedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, para que “o pagamento do imposto seja calculado sobre o preço real das mercadorias, conforme notas fiscais de operações” observei que o lançamento fiscal em lide refere-se a trigo em grãos, acobertado pela nota fiscal nº 1087, emitida por Consolata Alimentos Ltda, em 18/08/2006.

Em relação ao trigo em grãos, ressalto que o mesmo não está protegido pela Liminar concedida, tendo em vista que o produto não foi incluído no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05 e de acordo com o art. 506-A do RICMS/BA “Fica atribuída ao contribuinte que receber a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo a:

I – às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

O § 2º, inciso I do artigo supramencionado determina que “A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I – Tratando-se de recebimento de trigo em grãos, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12%.”

Assim, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinada pela Concessão da Medida Liminar pelo MM 4º Juízo da Fazenda Pública Estadual, restringe-se à farinha de trigo, que não foi objeto deste lançamento, julgo legítima a exigência fiscal.

Não concordo com as considerações trazidas pelo auditor fiscal que prestou a informação fiscal, haja vista que:

1. O termo de Apreensão e Ocorrências, de fls. 05 e 06, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, consta que as mercadorias estavam em circulação;
2. A base de cálculo, fl. 3, foi constituída de acordo com as mercadorias apreendidas;
3. O art. 506-A, § 2º, I do RICMS/97 como já dito anteriormente, estabelece que na apuração da base de cálculo da substituição tributária devem ser computados os valores do total da aquisição, mais as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o ingresso no estabelecimento. Neste caso, o custo da industrialização e o frete constituem despesas vinculadas à operação e deve ser adicionada a MVA de 94,12%, sobre o custo do trigo mais estas despesas.

Ressalto que do valor exigido neste lançamento já foram deduzidos os créditos fiscais relativos ao frete, ao custo da industrialização, da aquisição de trigo, e do valor pago pelo autuado (R\$1.975,00), conforme DAE de fl. 07, perfazendo o total de R\$ 3.763,78.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0817/06-2, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.669,13**, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR